



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

13627-9
B6x 768.5

Ofício nº 1412/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 24 de agosto de 2021.

Senhor Presidente,



De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0579/2021, encaminho o Parecer nº 861/2021/COJUR/SEA/SC, da Secretaria de Estado da Administração (SEA), e o Parecer nº 423/2021, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0207.3/2021, que "Dispõe sobre a vedação de ocupação de cargos, empregos e funções públicas que atendam público por pessoas que respondam judicialmente por crimes de natureza sexual".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Lido no Expediente	
0831	Sessão de 26/08/21
Anexar a(o) PL-207/21	
Diligência	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 1412_PL_0207.3_21_PGE_SEA_enc
SCC 11867/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS



Informação nº 3522/2021

Florianópolis, de 14 de julho de 2021.

Referência: SCC nº 11913/2021 – Análise projeto de lei n. 207.3/2021 que *"Dispõe sobre a vedação de ocupação de cargos, empregos e funções públicas que atendam público por pessoas que respondam judicialmente por crimes de natureza sexual"*

Senhora Diretora,

Trata-se de análise do Ofício nº 1006/CC-DIAL-GEMAT, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil – DIAL/SCC, por meio do qual encaminha o Projeto de Lei nº 00207.3/2021, de origem parlamentar, que *"Dispõe sobre a vedação de ocupação de cargos, empregos e funções públicas que atendam público por pessoas que respondam judicialmente por crimes de natureza sexual"*.

Analisando os autos SCC 11867/2021, processo que versa sobre o projeto em si, verifica-se que sua autoria é atribuída a Deputado, o que macula o feito com o vício de iniciativa.

Conforme disposto na Constituição Estadual catarinense, o art. 50, § 2º, inciso IV, afirma que é de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre *"os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria"*.

Nesse sentido, colhe-se o entendimento da Suprema Corte:

É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria. [ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.]

Lei 7.372/2012 do Estado de Alagoas, que dispõe sobre a fixação do efetivo



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

da polícia militar. Emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa exclusiva do chefe do poder executivo. Criação do quadro de oficiais veterinários. Distribuição de quadro de assessorias militares dos Poderes Judiciário e Legislativo. [...] O desmembramento do Quadro de Oficiais de Saúde (QOS) para criação de um Quadro novo e isolado, composto apenas por Oficiais Veterinários (QOV), além de desbordar do conteúdo do projeto original, viola a iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, que é aquele que tem iniciativa para propor normas que repercutam sobre o regime jurídico dos servidores estaduais, no que se inclui, a composição de Quadros de Oficiais da Polícia Militar estadual. [...] Na espécie, incide, por simetria, o disposto no art. 61, § 1º, da Constituição, que atribui ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre servidores públicos desse Poder. Portanto, os Poderes Legislativo e Judiciário Estadual apenas podem disciplinar a situação funcional de seus servidores, sendo-lhes vedada a atribuição de iniciativa legislativa para promoverem a fixação ou a distribuição do efetivo da Polícia Militar Estadual, vinculada umbilicalmente ao Poder Executivo (art. 42 da CF), o que foi violado pelo art. 7º, caput e § 1º, da Lei Estadual 7.372/2012, que tratou das Assessorias Militares dos Poderes Judiciário e Legislativo.

[ADI 4.827, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 27-9-2019, P, DJE de 15-10-2019.]

Agravo regimental no recurso extraordinário. Competência do relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível. Lei municipal de iniciativa parlamentar. Introdução de matéria no conteúdo programático das escolas das redes municipal e privada de ensino. Criação de atribuição. Professor. Curso de formação. Regime do servidor. Aumento de despesa. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Prerrogativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes. 1. É competente o relator (arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para negar seguimento “ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. 2. Ofende a Constituição Federal a lei de iniciativa parlamentar que cria atribuições para órgãos públicos e que trata do provimento de cargos e do regime jurídico dos servidores públicos, uma vez que, no caso, cabe ao chefe do Poder Executivo, privativamente, a deflagração do processo legislativo. 3. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de padecer de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que, ao tratar de tema relativo a servidores públicos, acarreta aumento de despesa para o Poder Executivo. 4. Agravo regimental não provido.

[RE 395912 AgR, Relator(a) Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje-185, DIVULGADO em 2013, PUBLICAÇÃO em 20-09-2013.]

Assim sendo, a Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas manifesta-se pela incompatibilidade do presente projeto, dado o vício de autoria frente ao texto constitucional catarinense, em especial o art. 50.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS



Dito isto, à Consultoria Jurídica conforme solicitado.

Contudo, à consideração superior.

Tatiana Gomes Back Beppler
Coordenadora de Atos e Normas de Pessoal

De acordo.

À COJUR desta Pasta.

Renata de Arruda Fett Largura
Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas



Assinaturas do documento



Código para verificação: **VK8K27E1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



TATIANA GOMES BACK BEPPLER (CPF: 007.XXX.399-XX) em 14/07/2021 às 09:35:46

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:12 e válido até 30/03/2118 - 12:33:12.

(Assinatura do sistema)



RENATA DE ARRUDA FETT LARGURA (CPF: 037.XXX.279-XX) em 14/07/2021 às 15:51:44

Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/02/2021 - 14:37:58 e válido até 19/02/2121 - 14:37:58.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExOTExXzExOTIzXzlwMjFfVks4Szl3RTE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011913/2021** e o código **VK8K27E1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br

PARECER Nº 861/2021/COJUR/SEA/SC

Processo nº SCC 00011913/2021

Interessado(a): Casa Civil (CC)



EMENTA: Diligência ao Projeto de Lei nº 0207.3/2021 que “Dispõe sobre a vedação de ocupação de cargos, empregos e funções públicas que atendam público por pessoas que respondam judicialmente por crimes de natureza sexual”.

I – Relatório

Trata-se de análise e parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0207.3/2021 que “Dispõe sobre a vedação de ocupação de cargos, empregos e funções públicas que atendam público por pessoas que respondam judicialmente por crimes de natureza sexual”, com vistas a responder o Ofício nº 1006/CC-DIAL-GEMAT (fl. 0002), oriundo da Casa Civil.

É o essencial relato.

II – Fundamentação

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Nos termos do art. 6º, incisos IV e V, do Decreto nº 2.382, de 2014, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo observar a legalidade dos atos de referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração de instrumentos relativos a projetos de lei, medida provisória e decreto.



A Lei Complementar Estadual nº 741, de 2019, em seu art. 126, inciso III, posicionou a Secretaria de Estado da Administração como órgão central dos Sistemas Administrativos de gestão de materiais e serviços, gestão de pessoas, gestão de tecnologia da informação e comunicação, gestão documental e publicação oficial, gestão patrimonial no âmbito de todos os órgãos e a todas as entidades da Administração Pública Estadual.

A necessidade de manifestação desta Consultoria Jurídica (COJUR), por seu turno, decorre da expressa previsão legal da Lei Complementar nº 589, de 2013, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.414, de 2013, bem como do Decreto nº 2.382, de 2014.

Pois bem.

O Projeto de Lei foi remetido para exame e parecer desta Consultoria Jurídica (COJUR), a fim de subsidiar a resposta do Excelentíssimo senhor Governador do Estado à ALESC.

Referida manifestação tem por escopo a verificação da existência de contrariedade ao interesse público no Projeto de Lei Complementar nº 0207.3/2021, de origem Parlamentar, consoante preceitua o art. 19, §1º, incisos I e II, do Decreto nº 2.382, de 2014, verbis:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; (...)

Colhe-se da justificativa do projeto de lei (fls. 0008/0009), que a presente proposta tem por escopo proibir que pessoas condenadas por crimes sexuais trabalhem com crianças e adolescentes.

Em razão da pertinência temática, instada a se manifestar, a Diretoria



de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (DGDP), desta Secretaria de Estado da Administração, analisando o que compete à parte técnica, teceu as seguintes considerações, veja-se:

Trata-se de análise do Ofício nº 1006/CC-DIAL-GEMAT, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil – DIAL/SCC, por meio do qual encaminha o Projeto de Lei nº 00207.3/2021, de origem parlamentar, que “Dispõe sobre a vedação de ocupação de cargos, empregos e funções públicas que atendam público por pessoas que respondam judicialmente por crimes de natureza sexual”. Analisando os autos SCC 11867/2021, processo que versa sobre o projeto em si, verifica-se que sua autoria é atribuída a Deputado, o que macula o feito com o vício de iniciativa.

Conforme disposto na Constituição Estadual catarinense, o art. 50, § 2º, inciso IV, afirma que é de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre “os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria”.

Nesse sentido, colhe-se o entendimento da Suprema Corte:

É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria.

[ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.]

Lei 7.372/2012 do Estado de Alagoas, que dispõe sobre a fixação do efetivo da polícia militar. Emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa exclusiva do chefe do poder executivo. Criação do quadro de oficiais veterinários. Distribuição de quadro de assessorias militares dos Poderes Judiciário e Legislativo. [...] O desmembramento do Quadro de Oficiais de Saúde (QOS) para criação de um Quadro novo e isolado, composto apenas por Oficiais Veterinários (QOV), além de desbordar do conteúdo do projeto original, viola a iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, que é aquele que tem iniciativa para propor normas que repercutam sobre o regime jurídico dos servidores estaduais, no que se inclui, a composição de Quadros de Oficiais da Polícia Militar estadual. [...] Na espécie, incide, por simetria, o disposto no art. 61, § 1º, da Constituição, que atribui ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre servidores públicos desse Poder. Portanto, os Poderes Legislativo e Judiciário Estadual apenas podem



disciplinar a situação funcional de seus servidores, sendo-lhes vedada a atribuição de iniciativa legislativa para promoverem a fixação ou a distribuição do efetivo da Polícia Militar Estadual, vinculada umbilicalmente ao Poder Executivo (art. 42 da CF), o que foi violado pelo art. 7º, caput e § 1º, da Lei Estadual 7.372/2012, que tratou das Assessorias Militares dos Poderes Judiciário e Legislativo.

[ADI 4.827, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 27-9-2019, P, DJE de 15-10-2019.]

Agravo regimental no recurso extraordinário. Competência do relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível. Lei municipal de iniciativa parlamentar. Introdução de matéria no conteúdo programático das escolas das redes municipal e privada de ensino. Criação de atribuição. Professor. Curso de formação. Regime do servidor. Aumento de despesa. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Prerrogativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes. 1. É competente o relator (arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para negar seguimento “ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. 2. Ofende a Constituição Federal a lei de iniciativa parlamentar que cria atribuições para órgãos públicos e que trata do provimento de cargos e do regime jurídico dos servidores públicos, uma vez que, no caso, cabe ao chefe do Poder Executivo, privativamente, a deflagração do processo legislativo. 3. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de padecer de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que, ao tratar de tema relativo a servidores públicos, acarreta aumento de despesa para o Poder Executivo. 4. Agravo regimental não provido.

[RE 395912 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje-185, DIVULGADO em 2013, PUBLICAÇÃO em 20-09-2013.]

Assim sendo, a Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas manifesta-se pela incompatibilidade do presente projeto, dado o vício de autoria frente ao texto constitucional catarinense, em especial o art. 50.

Dito isso, no que tange à análise estrita desta Consultoria Jurídica referente à existência ou não de contrariedade ao interesse público (art. 17, II, do Decreto 2.382/2014), em atenção à



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br

manifestação da Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (DGDP) desta Pasta, somos da opinião de que o Projeto de Lei nº 0207.3/2021, de origem parlamentar, **contraria o interesse público**, dado seu vício de iniciativa.

III – Conclusão

Por todo o exposto, opina-se pela contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei 0207.3/2021, sugerindo atenção às considerações da DGDP, nos termos da fundamentação.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Florianópolis, 14 de julho de 2021.

Ederson Pires

Procurador do Estado de Santa Catarina





Assinaturas do documento



Código para verificação: **RI2P202A**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **EDERSON PIRES** (CPF: 822.XXX.299-XX) em 19/07/2021 às 19:26:50

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:59 e válido até 30/03/2118 - 12:46:59.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExOTExXzExOTIzXzlwMjFfUkkyUDlwMkE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011913/2021** e o código **RI2P202A** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Gabinete do Secretário
Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600

Processo nº SCC 11913/2021
Interessado(a): Casa Civil – CC



DESPACHO

ACOLHO o Parecer nº 861/2021, da lavra da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Administração e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, nos moldes estatuídos no Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

Florianópolis, 14 de julho de 2021.

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração



Assinaturas do documento



Código para verificação: **P2877ODF**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGE EDUARDO TASCA (CPF: 912.XXX.999-XX) em 19/07/2021 às 18:10:21

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/10/2019 - 11:38:00 e válido até 01/10/2119 - 11:38:00.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwOTEzXzExOTIzXzlwMjFfUDI4NzdPREY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011913/2021** e o código **P2877ODF** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 423/2021-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 11912/2021

Assunto: Pedido de diligência do Projeto de Lei nº 0207.3/2021

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

Ementa: Pedido de diligência. Projeto de lei de origem parlamentar, que "*dispõe sobre a vedação de ocupação de cargos, empregos e funções públicas que atendam público por pessoas que respondam judicialmente por crimes de natureza sexual.*". Ocorrência de vícios de inconstitucionalidade formais relativamente à deflagração do processo legislativo, bem como quanto à repartição de competências legislativas, por usurpação da competência privativa da União para legislar sobre efeitos da condenação. A simples existência de inquéritos ou processos penais em curso não autoriza a vedação ao acesso a cargos, funções e empregos públicos, de forma que é inconstitucional por violação à presunção de inocência, a vedação do acesso à "pessoa que responda judicialmente" pelos crimes arrolados no projeto de lei em análise. É cabível a fixação de parâmetros mais rígidos para determinadas carreiras que pressupõem um controle de idoneidade moral mais estrito em razão das atribuições envolvidas. Não haveria inconstitucionalidade em vedar que a um condenado por crime sexual contra criança e adolescente seja facultado o acesso aos cargos de professor, de monitor de centro socioeducativo e a inúmeros outros cargos e funções incompatíveis com a natureza do crime apurado. No caso em concreto, entretanto, cabe ao Parlamento especificar os cargos, funções e empregos cujo acesso se pretende vedar, a fim de demonstrar a relação incompatibilidade entre o seu exercício e a natureza dos crimes arrolados em alguns dos incisos do art. 1º do projeto em análise, a fim de adequar a proposta ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral no RE nº 560900.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

Por meio do Ofício nº 1005/CC-DIAL-GEMAT, de 24 de junho de 2021, a Casa Civil, através da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicita o exame e a emissão de parecer por esta Procuradoria sobre o Projeto de Lei nº 0207.3/2021, de origem parlamentar, que "*dispõe sobre a vedação de ocupação de cargos, empregos e funções públicas que atendam público por pessoas*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

que respondam judicialmente por crimes de natureza sexual", exclusivamente no tocante à constitucionalidade e legalidade da matéria em discussão.

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/0579/2021.

Eis o teor do Projeto de Lei em questão:

Art. 1º. Fica vedada a admissão, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta de Santa Catarina, bem como das dependências dos Poderes Judiciário e Legislativo sediadas em território catarinense, para qualquer cargo público, função pública e emprego público, de pessoa que responda judicialmente ou que seja condenada por:

I - crimes sexuais contra vulnerável, previstos nos artigos 217-A a 218-C do Código Penal;

II - crimes previstos nos artigos 240 a 241 -E do Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - quaisquer outros crimes de natureza sexual contra crianças ou adolescentes previstos na legislação;

IV - crimes contra a dignidade sexual, previstos nos arts. 213, 215, 215-A e 216-A, todos do Código Penal;

V - quaisquer outros crimes de natureza sexual contra pessoa, independentemente de idade ou gênero, previstos na legislação.

§1º. Aplica-se o disposto no caput deste artigo a todas as modalidades de serviço público previstas na Lei Estadual 6.745/85 e de forma análoga às previsões da Lei Federal de n. 8.112/90, inclusive aos servidores temporários e ao quadro funcional do Tribunal de Contas do Estado.

§2º. O disposto no caput abrange todos os cargos, funções e empregos públicos que sejam executados em unidades administrativas físicas que lidem com público infante-juvenil, atendimento ao público geral, ainda que excepcionalmente, e que possam receber excursões e visitas ao longo do seu horário de expediente.

Art. 2º. Para os fins desta lei, entende-se por:

I - servidor: pessoa legalmente investida em cargo público;

II - cargo público: conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor, criado e definido por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos do Estado, para provimento em caráter efetivo ou em comissão;

III - função pública: função temporária ocupada por pessoa externa e em casos excepcionais ou, ainda, função de confiança exercida por titular de cargo público;

IV - emprego público: função atribuída a pessoa externa dentro de empresas da administração pública indireta.

Art. 3º. A vedação de que trata esta lei será aplicada:

I - a pessoa candidata a cargo, função ou emprego público que, no momento da candidatura, estiver respondendo judicialmente a suposto cometimento de crime referido no rol trazido ao art. 1º desta lei;

II - a pessoa candidata a cargo, função ou emprego público que, no momento da candidatura, possuir contra o seu nome condenação judicial, transitada em julgado, referente a cometimento de crime referido no rol trazido ao art. 1º desta lei.

§1º. A vedação de que trata o inciso II deste artigo contará desde a condenação, com decisão transitada em julgado, até cinco anos após o trânsito em julgado da decisão que extinguir a pena.

§2º. A pessoa que, durante o exercício de cargo, função ou emprego público, tiver contra si imposta denúncia recebida pelo juízo competente imputando-lhe o



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



cometimento de atividade análoga às indicadas no artigo 1º desta Lei, poderá ser afastada de suas funções, com ou sem suspensão e/ou redução de seus vencimentos, por determinação da autoridade judicial.

§3º. A manifestação da autoridade judicial poderá ser provocada por Autoridade Pública, Administrativa e, em casos excepcionais que comprovada a necessidade do afastamento do denunciado por representar algum tipo de risco ao público, por qualquer cidadão catarinense.

Art. 4º. Esta lei visa priorizar a composição dos quadros funcionais do Estado que trabalhem com o público por pessoas sem registros criminais referentes a suposta prática de crime sexual de qualquer natureza, e é visando essa finalidade que devem ser interpretados os dispositivos desta normativa.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente que "(...) o presente projeto afasta de locais como: creches, escolas, postos de saúde, postos de assistência social e outros locais frequentados pelas crianças e adolescentes, pessoas que de alguma forma, já praticaram atos em detrimento desse público específico."

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto de lei pretende vedar a admissão para cargo, emprego ou função pela Administração Pública Direta e Indireta de Santa Catarina, bem como pelos Poderes Judiciário e Legislativo, de pessoas que respondam judicialmente ou que seja condenadas pelos crimes de natureza sexual que arrola.

Apesar dos bons propósitos da proposta legislativa, entendo que o presente projeto padece de alguns vícios de inconstitucionalidade.

Inicialmente, quanto à constitucionalidade formal relativa à deflagração do processo legislativo, considerando-se que a vedação aplica-se aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciária, impõe-se as seguintes considerações:

A primeira, é que a proposição viola a reserva de iniciativa do Governador para deflagrar o processo legislativo sobre regime jurídico e provimento de cargos de servidores do Poder Executivo, consoante art. 60, §1º, II, "c", da Constituição Federal de 1988 (CF/88):

Art. 61 (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)

II - disponham sobre: (...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Na Constituição do Estado de Santa Catarina (CE/SC), em razão do princípio da simetria, há previsão semelhante, a qual restou reproduzida pelo art. 50, §2º, IV. In verbis:

Art. 50 (...)§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: (...)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade; (Redação dada pela EC/38, de 2004) (grifo nosso)

Em complemento, acerca das hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, assim entende o Excelso Supremo Tribunal Federal (STF):

As hipóteses de **limitação da iniciativa parlamentar** estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – **matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo.** Precedentes. (ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.) (grifo nosso)

Ademais, sobre o tema (iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre servidores públicos), colhe-se da jurisprudência pacífica do STF ser inconstitucional eventual legislação de origem parlamentar sobre a matéria. Senão vejamos:

Legislação estadual paulista de iniciativa parlamentar que trata sobre a vedação de assédio moral na administração pública direta, indireta e fundações públicas. Regulamentação jurídica de deveres, proibições e responsabilidades dos servidores públicos, com: a consequente sanção administrativa e procedimento de apuração. Interferência indevida no estatuto jurídico dos servidores públicos do Estado de São Paulo. Violação da competência legislativa reservada do chefe do poder executivo. Descumprimento dos arts. 2º e 61, §1º, II, c, da constituição federal. [ADI 3.980, rel. min. Rosa Weber, j. 29-11-2019, P, DJE de 18-12-2019.] (grifo nosso)

(...) a norma prevista em Constituição estadual vedando a **estipulação de limite de idade para o ingresso no serviço público traz em si requisito referente ao provimento de cargos e ao regime jurídico de servidor público, matéria cuja regulamentação reclama a edição de legislação ordinária, de iniciativa do chefe do Poder Executivo.** [ADI 2.873, rel. min. Ellen Gracie, j. 20-9-2007, P, DJ de 9-11-2007.] = ADI 2.856, rel. min. Gilmar Mendes, j. 10-2-2011, P, DJE de 1º-3-2011] (grifo nosso)

Processo legislativo: **normas de lei de iniciativa parlamentar que cuidam de jornada de trabalho, distribuição de carga horária, lotação dos profissionais da educação e uso dos espaços físicos e recursos humanos e materiais do Estado e de seus Municípios na organização do sistema de ensino: reserva de iniciativa ao Poder Executivo dos projetos de leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos, provimento de cargos,** estabilidade e aposentadoria (art. 61, II, § 1º, c). [ADI 1.895, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 2-8-2007, P, DJ de 6-9-2007.] (grifo nosso)

Significação constitucional do regime jurídico dos servidores públicos (civis e militares). A locução constitucional "regime jurídico dos servidores públicos" corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Precedentes. [ADI 2.867, rel. min. Celso de Mello, j. 3-12-2003, P, DJ de 9-2-2007.] (grifo nosso)

Demais disso, denota-se que a proposta em referência também ofende o princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal e, igualmente por simetria, reproduzido pelo art. 32 da Constituição Estadual de Santa Catarina.

Referido princípio apregoa que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si. Dele decorre que o Executivo goza de autonomia e



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



independência em relação ao Poder Legislativo, prerrogativas essas que não devem ser violadas mediante elaboração legislativa que se imiscua em matérias de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, tal qual o regime jurídico dos servidores públicos estaduais e a forma de provimento dos referidos cargos públicos.

Na lição de Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco¹,

A separação dos Poderes tem por objetivo político reparti-los entre pessoas distintas, para, por esse meio, impedir a concentração, adversária potencial da liberdade. A teoria se compreende “segundo a moldura do conflito clássico entre liberdade e autoridade (...) método lucubrado para a consecução de um fim maior: limitar o poder político”. Dessa fonte espiritual decorre a aplicação posterior do princípio da divisão de tarefas no Estado, entregue a pessoas e órgãos diferentes, como medida de proteção da liberdade.

Assim, o projeto de lei complementar ora analisado, ao dispor sobre requisito para acesso à cargo público estadual, legislando, portanto, acerca do regime jurídico de servidores públicos do Estado e da forma de provimento de cargos públicos estaduais, interfere em matéria de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, maculando a independência e a harmonia entre os poderes, e, conseqüentemente, incidindo em inconstitucionalidade formal subjetiva (por vício de iniciativa).

Por outro lado, não se desconhece que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal deu provimento ao RE 1.308.883 para reconhecer a constitucionalidade de lei do município de Valinhos/SP que impede a administração pública de nomear pessoas condenadas pela lei Maria da Penha (11.340/06) para cargos públicos. Ocorre, porém, que a presente proposta contém particularidades que a distinguem do caso analisado no RE 1.308.883. De qualquer forma, conforme se demonstrará a seguir, mesmo que superada a inconstitucionalidade formal relativa à deflagração do processo legislativo, outras máculas de ordem formal e material subsistem na presente proposta.

No que se refere à constitucionalidade formal quanto à repartição de competências legislativas, embora se extraia do art. 24, XV, da Constituição Federal que compete, de forma concorrente, à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre proteção à infância e à juventude, vislumbra-se usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito penal (CF, art. 22, I). Isso porque, ao vedar o acesso do condenado pelos crimes que arrola a cargos, empregos e funções públicas, o projeto de lei acaba por tratar dos efeitos da condenação, cuja disciplina ostenta natureza penal. Tanto é assim que é o Código Penal, em seu artigo 92, que estabelece como efeito da condenação a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública ou quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos, nos demais casos. Não à toa, tramita na Câmara dos Deputados o PL nº 6477/2019, que pretende incluir o inciso IV ao art. 92 do Código Penal para estabelecer “a proibição de exercício de atividade profissional vinculada à criança ou adolescente, quando se tratar de crime cometido contra a dignidade sexual dessas pessoas”.

¹ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 14 ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 61.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Portanto, verifica-se a ocorrência de vícios de inconstitucionalidade formais relativamente à deflagração do processo legislativo, bem como quanto à repartição de competências legislativas.

No que se refere ao aspecto material, também se vislumbra a existência de inconstitucionalidade, notadamente quanto à "pessoa que responda judicialmente" pelos crimes arrolados no projeto de lei em análise, diz respeito à violação ao princípio da presunção de inocência (CRFB, art. 5º, LVII).

Com efeito, embora a presunção da inocência seja um princípio afeto à seara penal, a jurisprudência do STF o expandiu para outros domínios, tais como o direito administrativo. É o que se extrai dos seguintes precedentes:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA POLÍCIA CIVIL. CANDIDATO. ELIMINAÇÃO NA FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL. TRANSAÇÃO PENAL PACTUADA. AUSÊNCIA DE CARATER CONDENATÓRIO. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. AS RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL NÃO SÃO APTAS A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS QUE LASTREARAM A DECISÃO AGRAVADA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 23.02.2012. **A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que viola o princípio da presunção de inocência a exclusão de certame público de candidato que responda a inquérito policial ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória.** Precedentes." (ARE 713.138-AgR, Rel. Min. Rosa Weber)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. CANDIDATO. ELIMINAÇÃO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. ART. 5º, LVII, DA CF. VIOLAÇÃO. I - **Viola o princípio constitucional da presunção da inocência, previsto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, a exclusão de candidato de concurso público que responde a inquérito ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória.** Precedentes." (RE 559.135-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)

"Agravos regimentais no recurso extraordinário com agravo. Competência do relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível. Ato administrativo ilegal. Controle judicial. Possibilidade. Concurso público. Soldado da Polícia Militar. Inquérito policial. Investigação social. Exclusão do certame. Princípio da presunção de inocência. Violação. Impossibilidade. Precedentes. (...) 3. **A jurisprudência da Corte firmou o entendimento de que viola o princípio da presunção de inocência a exclusão de certame público de candidato que responda a inquérito policial ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória.**" (ARE 753.331-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. MAUS ANTECEDENTES. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a eliminação do candidato de concurso público que esteja respondendo a inquérito ou ação penal, sem pena condenatória transitada em julgado, fere o princípio da presunção de inocência." (AI 741.101-AgR, Rel. Min. Eros Grau)

"CONCURSO PÚBLICO - CAPACITAÇÃO MORAL - PROCESSO-CRIME EM ANDAMENTO. Surge motivado de forma contrária à garantia constitucional que encerra a presunção da não-culpabilidade ato administrativo, conclusivo quanto à ausência de capacitação moral, baseado, unicamente, na acusação



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



e, portanto, no envolvimento do candidato em ação penal." (RE 194.872, Rel. Min. Marco Aurélio)

Quanto à necessidade de que tenha havido o trânsito em julgado da sentença condenatória, deve-se enfatizar que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, acabou por afastar tal necessidade. Tal entendimento foi firmado quando da análise pelo plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 560900², que deu origem ao Tema 22 - "Restrição à participação em concurso público de candidato que responde a processo criminal. A tese fixada pela Suprema Corte foi a seguinte: "Sem previsão constitucionalmente adequada e instituída por lei, não é legítima a cláusula de edital de concurso público que restrinja a participação de candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou ação penal".

Embora tanto os precedentes acima transcritos, quanto a tese fixada pelo STF no Tema 22, digam respeito à exclusão de concurso público de candidato que responda a inquérito policial ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória, mutatis mutandi, os fundamentos utilizados pela Suprema Corte se amoldam ao caso em análise, uma vez que tanto lá quanto aqui, a razão da vedação de acesso a cargos públicos era a existência de inquéritos policiais ou ações penais.

Pois bem.

Quando do julgamento do Recurso Extraordinário 560900, o Relator, Ministro Luís Roberto Barroso, após realizar a ponderação entre os princípios constitucionais da presunção da inocência (art. 5º, LVII), da liberdade profissional (art. 5º, XIII) e da ampla acessibilidade aos cargos públicos (art. 37, I), de um lado, e de outro, o princípio da moralidade administrativa (art. 37, caput), concluiu que "é excessiva a exigência de que a condenação tenha transitado em julgado", bastando que tenha havido "uma condenação definitiva ou um juízo colegiado, de cognição exauriente, no sentido da condenação."

Foram utilizados por analogia pelo Ministro Relator, os critérios previstos para fins eleitorais na Lei Complementar Federal nº 135/2010, que pressupõem não apenas o recebimento da denúncia e o transcurso de toda a instrução, mas também uma condenação definitiva ou um juízo colegiado, de cognição exauriente, no sentido da condenação.

Assim, embora não mais se exija o trânsito em julgado da sentença condenatória, mostra-se imprescindível que haja, pelo menos, a condenação por órgão colegiado ou definitiva, ou seja, que tenha havido **"um julgamento feito por juízes mais experientes, em estágio avançado da carreira judiciária, que não poderá ser revisto pelos Tribunais Superiores, em recurso especial e extraordinário, quanto às suas premissas fáticas"**.

Nesse sentido, transcreve-se trecho do voto do Relator:

"É bem de ver que mesmo eventual condenação penal transitada em julgado não resulta necessariamente na perda do cargo público para o servidor que já é efetivo, como dispõe o art. 92 do Código Penal:

"Art. 92 - São também efeitos da condenação:

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;

2 (RE 560900, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-204 DIVULG



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos.

(...)

Parágrafo único - Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença."

24. Portanto, se nem mesmo certas condenações transitadas em julgado podem fazer um agente público perder o cargo por força de sentença penal, com maior razão a simples pendência de investigações ou processos judiciais não pode produzir a eliminação de candidatos.

Por outro lado, pedindo vênias a quem pense diferentemente e à jurisprudência predominante no Tribunal, **entendo que é excessiva a exigência de que a condenação tenha transitado em julgado. Na ausência de lei, parece perfeitamente razoável aplicar por analogia os critérios previstos para fins eleitorais na LC nº 135/2010. Eles pressupõem não apenas o recebimento da denúncia e o transcurso de toda a instrução, mas também uma condenação definitiva ou um juízo colegiado, de cognição exauriente, no sentido da condenação. Este último julgamento é feito por juizes mais experientes, em estágio avançado da carreira judiciária, e não poderá ser revisto pelos Tribunais Superiores, em recurso especial e extraordinário, quanto às suas premissas fáticas.**

(...)

26. Tal como já compreendeu esta Corte no julgamento das ADCs 29 e 30 e ADI 4.578, Rel. Min. Luiz Fux, tais circunstâncias permitem a formulação de um juízo de reprovabilidade moral em relação ao candidato, e podem implicar sua eliminação do certame. Não entender assim implica restrição demasiada ao princípio da moralidade, sendo excessiva a invocação de um princípio afeto à seara penal, em toda a sua extensão, de modo a exigir o trânsito em julgado para a produção de efeitos relativos ao direito administrativo (acessibilidade aos cargos públicos).

Portanto, a simples existência de inquéritos ou processos penais em curso não autoriza a eliminação de candidatos em concursos públicos, de forma que é inconstitucional a vedação do acesso a cargos públicos a "pessoa que responda judicialmente" pelos crimes arrolados no projeto de lei em análise.

No mesmo julgamento, entendeu a Suprema Corte que, além da condenação por órgão colegiado ou definitiva, **é preciso também que haja uma relação de pertinência entre a acusação e as atribuições do cargo em questão. Em outras palavras, "nem todas as condenações criminais colegiadas ou definitivas devem implicar, automaticamente, a eliminação de candidatos de concursos, mas apenas aquelas que revelem, em razão da natureza do crime apurado, uma incompatibilidade com os pressupostos necessários ao exercício da função pública em questão."**

Dessa forma, cabe ao Parlamento adequar os termos do projeto de lei ao entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE 560900/DF, em Repercussão Geral.

Isso porque a proposição amplia demasiadamente o leque dos cargos, funções e empregos cujo acesso deve ser vedado, chegando a obstar a contratação para todos aqueles executados em unidades que lidem tanto com público infanto-juvenil, quanto com atendimento ao público geral, mesmo que de forma excepcional. Aparentemente, no afã de proteger as crianças e adolescentes, a proposição, indiretamente estabelece, em suma, uma presunção absoluta de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



incompatibilidade da acusação com os pressupostos necessários ao exercício de todo e qualquer cargo público no âmbito do Estado.

Nesse ponto é importante salientar que, além de salutar, é indiscutível que cabe a fixação de parâmetros mais rígidos para determinadas carreiras que pressupõem um controle de idoneidade moral mais estrito em razão das atribuições envolvidas. Destarte, não há inconstitucionalidade em vedar que a um condenado por crime sexual contra criança e adolescente seja facultado o acesso aos cargos de professor, de monitor de centro socioeducativo e a inúmeros outros cargos e funções incompatíveis com a natureza do crime cometido. Nisso, não haveria qualquer inconstitucionalidade, conforme se extrai do voto proferido no RE 560900/DF:

"A propósito desse juízo de incompatibilidade, pode-se afirmar que certos cargos pressupõem, por definição, um controle de idoneidade moral mais estrito em razão das atribuições envolvidas, razão pela qual, em princípio, são incompatíveis com quaisquer condenações criminais, salvo casos excepcionais."

Parece imprescindível, portanto, a fim de evitar futura alegação de inconstitucionalidade, que o Parlamento especifique os cargos, funções e empregos cujo acesso se pretende vedar, a fim de demonstrar a relação incompatibilidade entre o seu exercício e a natureza dos crimes arrolados em alguns dos incisos do art. 1º do projeto em análise.

Por fim, deve-se dizer que a imposição de restrições de acesso a cargos públicos não constitui novidade na ordem jurídica: além da previsão em leis que regem o acesso a determinadas carreiras, tais restrições decorrem da observância da cláusula geral de legalidade e da moralidade administrativa, por exigência de idoneidade para nomeação e manutenção de agentes e servidores públicos.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opina-se pela existência de vícios de inconstitucionalidade de ordem formal e material no Projeto de Lei nº 0207.3/2021.

É o parecer.

ANDRÉ DOUMID BORGES
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **VCA4372F**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ DOUMID BORGES (CPF: 651.XXX.000-XX) em 20/08/2021 às 15:56:37

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:17:31 e válido até 13/07/2118 - 13:17:31.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExOTExXzExOTlyXzlwMjFfVkbNBNDM3MkY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011912/2021** e o código **VCA4372F** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



DESPACHO

Referência: SCC 11912/2021

Assunto: Pedido de diligência do Projeto de Lei nº 0207.3/2021

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o parecer retro exarado pelo Procurador do Estado, Dr. André Doumid Borges, cuja ementa foi assim formulada:

Ementa: Pedido de diligência. Projeto de lei de origem parlamentar, que "dispõe sobre a vedação de ocupação de cargos, empregos e funções públicas que atendam público por pessoas que respondam judicialmente por crimes de natureza sexual.". Ocorrência de vícios de inconstitucionalidade formais relativamente à deflagração do processo legislativo, bem como quanto à repartição de competências legislativas, por usurpação da competência privativa da União para legislar sobre efeitos da condenação. A simples existência de inquéritos ou processos penais em curso não autoriza a vedação ao acesso a cargos, funções e empregos públicos, de forma que é inconstitucional por violação à presunção de inocência, a vedação do acesso à "pessoa que responda judicialmente" pelos crimes arrolados no projeto de lei em análise. É cabível a fixação de parâmetros mais rígidos para determinadas carreiras que pressupõem um controle de idoneidade moral mais estrito em razão das atribuições envolvidas. Não haveria inconstitucionalidade em vedar que a um condenado por crime sexual contra criança e adolescente seja facultado o acesso aos cargos de professor, de monitor de centro socioeducativo e a inúmeros outros cargos e funções incompatíveis com a natureza do crime apurado. No caso em concreto, entretanto, cabe ao Parlamento especificar os cargos, funções e empregos cujo acesso se pretende vedar, a fim de demonstrar a relação incompatibilidade entre o seu exercício e a natureza dos crimes arrolados em alguns dos incisos do art. 1º do projeto em análise, a fim de adequar a proposta ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral no RE nº 560900.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA

Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **NU6A99S3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALINE CLEUSA DE SOUZA (CPF: 003.XXX.689-XX) em 20/08/2021 às 15:00:57

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExOTEyXzExOTIyXzlwMjFfTIU2QTk5UzM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011912/2021** e o código **NU6A99S3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**



DESPACHO

Referência: SCC 11912/2021

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de lei de origem parlamentar, que "*dispõe sobre a vedação de ocupação de cargos, empregos e funções públicas que atendam público por pessoas que respondam judicialmente por crimes de natureza sexual.*". Ocorrência de vícios de inconstitucionalidade formais relativamente à deflagração do processo legislativo, bem como quanto à repartição de competências legislativas, por usurpação da competência privativa da União para legislar sobre efeitos da condenação. A simples existência de inquéritos ou processos penais em curso não autoriza a vedação ao acesso a cargos, funções e empregos públicos, de forma que é inconstitucional por violação à presunção de inocência, a vedação do acesso à "pessoa que responda judicialmente" pelos crimes arrolados no projeto de lei em análise. É cabível a fixação de parâmetros mais rígidos para determinadas carreiras que pressupõem um controle de idoneidade moral mais estrito em razão das atribuições envolvidas. Não haveria inconstitucionalidade em vedar que a um condenado por crime sexual contra criança e adolescente seja facultado o acesso aos cargos de professor, de monitor de centro socioeducativo e a inúmeros outros cargos e funções incompatíveis com a natureza do crime apurado. No caso em concreto, entretanto, cabe ao Parlamento especificar os cargos, funções e empregos cujo acesso se pretende vedar, a fim de demonstrar a relação incompatibilidade entre o seu exercício e a natureza dos crimes arrolados em alguns dos incisos do art. 1º do projeto em análise, a fim de adequar a proposta ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral no RE nº 560900.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer nº 423/21-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. André Doumid Borges, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer nº 423/21-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5YGE916P**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SÉRGIO LAGUNA PEREIRA (CPF: 004.XXX.480-XX) em 20/08/2021 às 16:43:16

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.

(Assinatura do sistema)



ALISSON DE BOM DE SOUZA (CPF: 040.XXX.369-XX) em 20/08/2021 às 16:46:05

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDExOTEyXzExOTIyXzlwMjFfNVlHRTkxNlA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00011912/2021** e o código **5YGE916P** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.